

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 790, de 2017)

Dê-se ao § 2º, do art. 14, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Medida Provisória nº 790, a seguinte redação

“Art. 14

(...)

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados e conduzirá à mensuração do depósito mineral a partir dos reservas medidas, indicadas e inferidas, conforme estabelecido em ato do DNPM.”

JUSTIFICAÇÃO

Condicionar que o DNPM necessariamente utilize padrões internacionais de declaração de resultados para emitir atos, é limitar a atuação do órgão regulador. As minas brasileiras têm características próprias e o órgão regulador possui em seu quadro, técnicos com capacidade para definir os padrões a serem utilizados. As reservas medidas indicadas e inferidas demonstram a situação da jazida, não sendo necessária a informação de reservas prováveis e provadas que se conflitam com aquelas já definidas.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

